

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**AS NOVAS TÉCNICAS PARA O RECEBIMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Andressa Silva Galindo

Presidente Prudente/ SP
2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**AS NOVAS TÉCNICAS PARA O RECEBIMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Andressa Silva Galindo

Monografia apresentada como requisito
parcial de Conclusão de Curso para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito,
sob orientação do Prof.º Ms. Gisele
Caversan Beltrami Marcato

Presidente Prudente/ SP
2018

**AS NOVAS TÉCNICAS PARA O RECEBIMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

GISELE CAVERSAN BELTRALMI MARCATO
Orientador

JOÃO VICTOR MENDES DE OLIVEIRA

ALINE APARECIDA NOVAIS SILVA LIMA

Presidente Prudente, 08 de novembro 2018.

Tu és o meu Deus; graças te darei!
Ó meu Deus, eu te exaltarei! Deem
graças ao Senhor, porque ele é bom;
o seu amor dura para sempre.

Salmos 118; 28-29

Dedico esse trabalho ao meus
queridos pais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu Senhor Deus, por estar sempre presente na minha vida e me sustentar até aqui.

Aos meus pais, Neide e Alex, que são meus exemplos de vida. Obrigada por não me deixarem desistir, por estarem ao meu lado nas minhas derrotas e vitórias e principalmente por acreditarem em mim, investindo na minha formação de todas as formas. Se hoje estou aqui é graças a vocês dois.

Aos meus amigos de curso, Carla Fernandes, Pedro Negré, Eduardo Seribeli, Renata Sanches, Beatriz Rebes e Maria Fernanda por contribuírem nesse trabalho, direta ou indiretamente, obrigada amigos, vocês fazem parte disso.

Ao meu namorado, Danilo, pela paciência e compreensão nos momentos de confecção desse trabalho.

Aos professores da Toledo Prudente, por todo ensinamento.

Aos examinadores, Aline Novais Lima e João Victor Mendes de Oliveira por aceitarem fazerem parte desse momento extremamente importante.

A minha querida orientadora Gisele Caversan que eu tanto admiro e respeito, uma profissional excepcional, muito obrigada por aceitar o convite de fazer parte da elaboração desse trabalho. Você é um exemplo de profissional para mim.

Gratidão!

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo estudar os novos meios para o recebimento da pensão alimentícia no Código de Processo Civil de 2015. No entanto, antes de adentrar ao tema específico foi feita uma breve comparação daquilo que era previsto na legislação brasileira e suas mudanças com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 quanto ao direito de família. Foi feito também uma pesquisa acerca do que os doutrinadores pensam a respeito quanto a entidade familiar e quem ela abrange. Analisa quanto aos principais princípios norteadores do Direito de família e sua grande importância no ordenamento jurídico brasileiro. Foi feita uma análise sobre a obrigação alimentar, conceitos, seus pressupostos, características, natureza jurídica, evolução histórica e as espécies de alimentos. Discutiu-se os novos meios para a efetivação desse direito, os meios que já eram previstos no CPC/73 e o que se tornou possível com a entrada em vigor do CPC/2015.

PALAVRAS- CHAVE: Direito de Família. Alimentos. Obrigação Alimentar. Novo Código de Processo Civil. Novos meios de coerção.

ABSTRACT

The present study aims to study the new means of receiving child support in the Civil Procedure Code of 2015. However, before entering the specific topic, a brief comparison was made of what was foreseen in Brazilian legislation and its changes with the entry into force of the Federal Constitution of 1988 regarding family law. Research has also been done on what the doctrinators think about the family entity and who it covers. It analyzes the main principles guiding the family law and its great importance in the Brazilian legal system. An analysis was made of the food obligation, concepts, their assumptions, characteristics, legal nature, historical evolution and food species. The new means for the realization of this right were discussed, the means already foreseen in CPC / 73 and what became possible with the entry into force of CPC / 2015.

KEYWORDS: Family right. Foods. Food Obligation. New Code of Civil Procedure. New means of coercion.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
c/c	Cumulado/ Combinado
CF	Constituição Federal
CJF	Conselho de Justiça Federal
CPC	Código de Processo Civil
EC.....	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
p.....	Página
s.p	Sem página
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
v.....	vide (veja)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 FAMÍLIA E A ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA	12
2.1 Família e Constituição	12
2.2 Princípios Constitucionais do Direito de Família	15
2.2.1 Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana	16
2.2.2 Princípio da solidariedade familiar	17
2.2.3 Princípio da igualdade entre os filhos	18
2.2.4 Princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros	18
2.2.5 Princípio da não intervenção ou da liberdade	19
2.2.6 Princípio do maior interesse da criança e do adolescente	20
2.2.7 Princípio da afetividade	23
3 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	25
3.1 Evolução Histórica	25
3.2 Obrigação Alimentar	27
3.3 Conceito de Obrigação Alimentar	28
3.4 Pressupostos da Obrigação Alimentar	29
3.4.1 Pressuposto objetivos da obrigação alimentar	29
3.4.2 Pressupostos subjetivos da obrigação alimentar	32
3.5 Natureza Jurídica	36
3.6 Característica dos alimentos	36
3.7 Espécies de Alimentos	40
4 A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO ALIMENTO	42
4.1 A Intercepção Telefonica para Localizar o Devedor de Alimentos	42
4.2 Medidas Processuais Coercitivas para Efetivação do Direito ao Alimento	45
4.2.1 Desconto	45
4.2.2 Penhora	46
4.2.3 Prisão civil	49
4.3 Os Novos Meios de Coerção	53
5 CONCLUSÃO	58
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

1 INTRODUÇÃO

O Direito de família é o ramo do direito que visa proteger as relações familiares, regulamentar direitos e deveres sem qualquer distinção entre seus membros, proporcionando uma convivência digna entre eles.

Por isso sua evolução é essencial, visto que a sociedade muda, seus interesses são diferentes daqueles há cem ou cinquenta anos atrás. É importante analisar esses direitos por meio dos novos princípios do direito de família, que são plenamente aplicáveis à essas relações particulares, havendo assim uma ampliação de garantias e caminhando conjuntamente com a evolução social.

Visando garantir uma melhor efetivação ao recebimento da pensão alimentícia em decorrência da obrigação alimentar, o Novo Código de Processo Civil apresentou inovações singelas ao ordenamento jurídico brasileiro, buscou o presente trabalho demonstrar alguma delas.

Sendo o Direito de família um ramo que visa proteger as relações familiares, regulamentando e resguardando direitos e deveres quanto a obrigação alimentar dentro do binômio da necessidade e possibilidade, trata-se de uma matéria de extrema importância, e através do novo sistema processual civil se buscou uma maior efetivação desses direitos, principalmente quanto aos meios coercitivos.

Primeiramente, buscou-se uma breve introdução das famílias na época antiga cominadas com comparações quanto as mudanças que Constituição de 88 trouxe, ademais, uma análise quanto aos princípios norteadores do direito de família.

Seguidamente, foi feito o estudo da obrigação alimentar, apontando conceitos proporcionados pela doutrina; qual a natureza jurídica dessa obrigação; pressupostos objetivos e subjetivos que carecem serem cumpridos; assentado a evolução histórica que essa obrigação obteve; sendo ainda mencionado quais as espécies e características que os alimentos exibem.

Posteriormente foi feito a análise da efetivação do direito alimentar, trazendo a interceptação telefônica como um novo meio para que a prestação seja satisfeita no caso onde o devedor de alimentos não é localizado, apresenta divergências na doutrina e ocasiões onde este meio excepcionalmente foi aplicado na justiça brasileira; ademais foram apontados os meios coercitivos como o desconto em folha de pagamento, a penhora de bens e a prisão civil do devedor de alimentos. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, foi

acarretado novos meios para a satisfação da tutela jurisdicional, sendo tratado no presente trabalho, as inovações quanto a possibilidade de cobrança quando o credor portar um título executivo extrajudicial, valendo-se do judiciário; e o protesto do título, sendo inserido o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, o que já vem sendo aplicado no judiciário.

Valendo-se dos preceitos de autores como, Flávio Tartuce, Maria Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves, Yussef Said Cahali e Maria Berenice Dias.

Cabe mencionar que, o método utilizado no presente estudo, foi o dedutivo sobre uma análise de informações levando a conclusão, e o dialético, demonstrando as contradições existentes na doutrina.

Dessa forma, a presente monografia foi tratada em três capítulos, primeiramente quanto ao Direito de família sobre a perspectiva constitucional, além de uma análise dos princípios constitucionais desse direito. No segundo, quanto a obrigação alimentar e sua regulamentação. No terceiro capítulo quanto a efetivação do direito alimentar, os meios coercitivos já contidos e os novos meios de coerção.

2 FAMÍLIA E ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONAL

O Direito de Família é uma área do direito que está em constante mudança, com o advento da nova Constituição Federal surgem novos direitos e deveres para com as famílias que não existiam e outros que sofreram adaptações demonstrando que o direito brasileiro não é estático, e por uma consequência lógica acompanha a evolução da sociedade, sendo de extrema importância o estudo da constitucionalização do direito de família.

Em seguida quanto aos princípios, estes vêm para garantir direitos, visto que estão fortemente ligados com o direito de família, complementando naquilo que a lei é omissa, trazendo uma maior abrangência de proteção para com a família, acompanhando a sociedade.

2.1 Família e Constituição

Na época romana, vigorava as relações familiares o “pater familias” na figura de um homem, este possuía poder máximo, absoluto sobre os filhos e todos os demais da família. Apenas o pater família era plenamente capaz para a prática de atos, não era dependente de nada, sua figura era absoluta.

No século XIX, a sociedade guardava traços das famílias na antiguidade da época romana, ainda que mínimo. O marido era considerado o chefe da família, representante da sociedade conjugal, os filhos eram contidos à autoridade paterna, como sendo o futuro da família, sendo uma espécie de continuidade familiar.

A família parte para uma nova fase, onde não é mais vista sendo vinculada aos poderes do chefe da família, passando a ter cada integrante uma figura social com direitos e obrigações.

No Brasil, a mulher era vista como relativamente incapaz no ordenamento jurídico brasileiro. Com a entrada em vigor da lei 4121(Estatuto da Mulher Casada), devolveu a mulher casada a plena capacidade, sendo este estatuto recepcionado pela Constituição de 88.

É possível identifica a partir da metade do século XX inúmeras evoluções no direito brasileiro quanto à proteção da família. Até que se chegou no patamar de se proibir qualquer distinção entre filhos, independentemente, da origem

da filiação. Isso se deu com o advento da Constituição Federal de 1988, que equiparou filhos legítimos e ilegítimos.

Quanto a dissolução do casamento, uma das principais mudanças trazida pela Constituição de 1988 foi em seu artigo 226, previsto que o divórcio poderia ocorrer após um ano de separação judicial ou depois de dois anos de separação de fato. A partir de então, não era mais necessário a discussão quanto a questão de culpa, já que bastava o fato de os cônjuges terem separados para dar entrada com o pedido de divórcio. Anos anteriores a essa previsão, era comum os juízes discutirem a culpa dos cônjuges, e aquele cônjuge declarado culpado perderia uma série de direitos.

Com a edição da Emenda Constitucional 66/2010, extinguiu da Constituição Federal a exigência de prévia separação, restando apenas o divórcio em nosso ordenamento.

Com advento da nova Constituição passou a ser reconhecido como entidade familiar a união estável, que passa a ter proteção do Estado assegurando a sua conversão em casamento.

Dispõe do artigo 226, §3º da CF:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. CF/1988.

Sendo entidade familiar o conjunto ou o grupo de pessoas que constituem uma família.

Passa também ser previsto as famílias monoparentais, que é aquela família formada por um de seus pais e descendente, ou seja, por mãe e filho, pai e filho, que pode decorrer biologicamente, por adoção, separação dos cônjuges, morte, abandono, etc. O parágrafo 4º do artigo 226 da CF prevê: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

No seu artigo 227, a Constituição Federal traz a proteção integral à criança e ao adolescente, expressando que é dever da família, da sociedade e do Estado, sendo um dever constitucional, com prioridades à saúde, educação, cultura,

respeito, alimentação, convivência familiar, assegurando de qualquer discriminação, violência, crueldade e etc.

Dispõe o texto Constitucional/1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Mas, as mudanças não param por aqui, já que atualmente há várias modalidades de famílias. Com a evolução da ciência e da sociedade brasileira se espera respostas mais rápidas do Direito.

Nos dias de hoje, há discussões acerca de até que ponto o texto maior da Constituição no seu artigo 226 alcança em razão das novas modalidades de família e quais seriam passíveis da proteção estatal quanto entidade familiar. Uma série de questões levam a gerar a um novo conceito do que é família e quem ela abrange, pois não é apenas pelo meio convencional que se tem filhos, ao contrário, a ciência evoluiu e trouxe uma série de mecanismos novos para a concepção de família, como as inseminações artificiais, úteros de alugueis (conhecidos na sociedade como barriga de aluguel), etc. Ademais, além da ciência, a sociedade atual possui interesses diferentes, como os relacionamentos afetivos entre pessoas do mesmo sexo, além de cirurgias de mudanças de sexo.

Diante desses novos modelos de família segundo o autor Flávio Tartuce (2010, p. 53), “família não pode se enquadrar em uma moldura rígida, em um suposto rol taxativo (numerus clausus), como aquele constante do texto maior”.

Este é um dos entendimentos da doutrina, entretanto, há quem discorde de que seja um rol exemplificativo.

Segundo o autor Alexandre de Moraes (2011, p. 874/875), a Constituição Federal garantiu ampla proteção a três tipos de entidades familiares:

A constituída pelo casamento civil ou religioso com efeitos civis (CF, art. 226, §1º e 2º);

A constituída pela união estável entre o homem e a mulher, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento (CF, art. 226, §3º).

A comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF, art. 226, §4º)

Ao contrário, dispõe o autor Roberto Senise Lisboa (2013, p.37):

O simples fato de o constituinte ter se limitado a prever três categorias de entidades familiares não pode se constituir numa proibição de reconhecimento de outras entidades familiares, já que o ordenamento jurídico, ao regular determinadas categorias (o casamento, a união estável entre o homem e a mulher e a relação entre o ascendente e o descendente), não excluiu a possibilidade da existência de outras (outras relações monoparentais, as uniões homo afetivas etc.).

Em razão dessas divergências doutrinárias, é importante a análise do direito de família e até onde seu conceito abrange por meio de princípios, já que estes possuem uma carga valorativa e está ligada intimamente no ambiente social.

2.2 Princípios Constitucionais do Direito de Família

Direito de Família é o ramo do direito que deve ser analisado sobre o aspecto constitucional pela sua íntima ligação com à própria vida.

O ordenamento jurídico brasileiro é composto por princípios e regras, havendo diferenças entre estes.

Conforme Maria Berenice Dias (2011, p. 58)

O ordenamento jurídico positivo compõe-se de princípios e regras cuja diferença não é apenas de grau de importância. Acima das regras legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico.

A autora conceitua princípios como: “Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandados de otimização” (DIAS. 2011, p. 58).

Os princípios ao contrário das regras são mais gerais, enquanto que as regras são mais específicas, elas não podem viver em conflito. Nos princípios, são comuns conflitos de valores, porém são casuísticos, se espelham nas pretensões sociais e a depender do caso um é afastado e o outro prevalece por meio de uma ponderação de valores.

Maria Berenice Dias expõe sobre a ponderação (2011, p. 59):

É preciso preservar, tanto quanto possível, as garantias momentaneamente antagônicas, sem privar qualquer delas de sua substância elementar.

Quando dois princípios incidem sobre determinado fato, o conflito é solucionado levando-se em consideração o peso relativo de cada um. Há ponderação entre princípios, e não opção por um deles em detrimento do outro.

Como exposto, quando dois ou mais princípios se conflitam, deve ser feito uma análise sobre a carga valorativa de cada um deles, ou seja, dentro de uma proporcionalidade, haverá uma ponderação de valores, sendo aplicado aquele que se sair mais benéfico para o caso, não há uma opção, mas sim uma ponderação entre eles.

Robert Alexy (2008, p. 90-91) menciona em sua obra que o ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios é que estes são dirigidos de otimização, enquanto que as regras têm o caráter de definitivo. Sendo as regras satisfeitas ou não, devendo ser feito aquilo o que ela exige, e os princípios serão aplicados a partir de possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

O autor dispõe que: “Um conflito entre regras somente pode ser solucionado se se introduz uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida” (2008, p.93).

Ora, se nota a diferença entre princípios e regras quanto a solução de conflitos, visto que as normas seguem uma lógica de que estas não podem viver em conflito, ou seja, se estas se conflitarem, apenas uma delas será válida, sendo a outra retirada do ordenamento jurídico, enquanto que os princípios admitem a ponderação de valores casuisticamente, havendo o afastamento de um deles apenas naquele caso específico, sendo possível a aplicação do mesmo em outro caso.

Sendo importante a aplicação dos princípios, para que haja uma melhor aplicação dos direitos e garantias constitucionais, garantindo uma igualdade entre os sujeitos de acordo com a evolução da sociedade.

Sobre uma análise constitucional o direito de família rege-se pelos seguintes princípios que se verá nos tópicos seguintes.

2.2.1 Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana

Trata-se de um princípio máximo, macro princípio ou princípio dos princípios, é a partir dele que surgem os demais princípios.

É o princípio do Estado democrático de direito, todo indivíduo é dotado desse preceito legal.

Traz a base familiar, assegurando a manutenção, proteção à família, sua integridade, sem discriminação.

É necessário a proteção da pessoa como a parte fundamental da sociedade, e por meio desse princípio há uma proteção de forma isolada de todos os membros da entidade familiar.

A autora Maria Helena Diniz (2007, p.18), menciona que o princípio da dignidade da pessoa humana tem por moldura o direito de família:

É preciso acatar as causas da transformação do direito de família, visto que são irreversíveis, procurando atenuar seus excessos, apontando soluções viáveis para que a prole possa ter pleno desenvolvimento educacional e para que os consortes ou conviventes tenham uma relação firme, que integre respeito, tolerância, diálogo, troca enriquecedora de experiência de vida etc.

Dessa forma, as transformações do direito de família devem ser aplicadas, para uma convivência digna entre os membros familiares, sendo esse princípio aplicado como um meio de proteção aos direitos humanos com igualdade e pleno desenvolvimento pessoal de cada membro.

2.2.2 Princípio da solidariedade familiar

Relacionado com o princípio da solidariedade social (artigo 3º, I da Constituição Federal/1988). Essa solidariedade deve existir no âmbito familiar, trazendo uma cooperação entre ascendentes. Essa solidariedade repercute tanto patrimonialmente, como afetivamente e psicologicamente.

O direito a alimentos está amplamente ligado ao princípio da solidariedade, visto que além de trazer uma assistência patrimonial, conjuntamente vem a moral, havendo um amparo ao outro cônjuge ou filho, vai além disso, uma solidariedade para com o outro.

A solidariedade familiar, justifica, entre outros o pagamento dos alimentos no caso de sua necessidade. (TARTUCE, 2010, p. 37).

Ademais, a relação da filiação socioafetiva com o princípio da solidariedade familiar, onde há uma demonstração de respeito, generosidade e

principalmente afeto, sem qualquer distinção para com os biológicos, ou qualquer discriminação, pois, nestas hipóteses o laço familiar não é biológico, mas puramente afetivo.

2.2.3 Princípio da igualdade entre os filhos

Estabelecido uma absoluta igualdade entre todos os filhos, sendo inadmissível distinções entre filiação legítima e ilegítima.

Todos deverão ser tratados igualmente, desde relações afetivas como as patrimoniais, quanto a nome, alimentos, sucessões. Sendo assegurado o reconhecimento a qualquer tempo de filhos havidos fora do casamento.

Segundo Flávio Tartuce (2010, p. 39):

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange também os filhos adotivos e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro).

Sendo assim, a filiação não decorre apenas dos meios genéticos, mas também da afetividade, sendo tratados igualmente como filhos legítimos, vivendo dignamente.

2.2.4 Princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros

Esse princípio vem para quebrar todos os paradigmas do código civil de 1916, não sendo mais admitido distinção decorrente de sexo, ou seja, aquela superioridade que o homem possuía sobre a mulher.

A igualdade surge em relação tanto a direitos como para deveres, devendo estar presente na união estável, tal que é reconhecida atualmente como entidade familiar.

O autor Flávio Tartuce (2010, p. 39 e 40) traz um exemplo prático quanto a aplicação desse princípio, ele menciona que:

Diante do reconhecimento dessa igualdade, como exemplo prático, o marido ou companheiro pode pleitear alimentos da mulher ou companheira, ou mesmo vice-versa. Além disso, um pode utilizar o nome um do outro livremente, conforme convenção das partes (art. 1.565, §1º, do C.C).

Flávio Tartuce (2010, p.42) menciona como sendo uma decorrência lógica do princípio da igualdade entre os cônjuges, o princípio da igualdade na chefia familiar, que pode ser exercida pelo homem tanto pela mulher em um regime democrático de colaboração.

Segundo entendimento do autor Flavio Tartuce (2010, p. 42):

Assim sendo, pode-se utilizar a expressão despatriarcalização do Direito de Família, já que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado. O regime é de companheirismo, não de hierarquia, desaparecendo a ditatorial figura do pai de família (pater familias), não podendo sequer se utilizar a expressão pátrio poder, substituída por poder familiar.

Esse princípio pode ser percebido no artigo 1631 do Código Civil/2002 que dispõe sobre as competências dos pais o poder familiar durante o casamento ou união estável, e na falta de um deles o outro exercerá com exclusividade, trazendo a igualdade entre ambos, desaparecendo a figura autoritária do pai da época romana.

2.2.5 Princípio da não intervenção ou da liberdade

Dispõe o artigo 1513 do CC/02 que: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

A autonomia existe no ambiente familiar, principalmente quanto ao afeto, onde cada um escolhe aquele que irá namorar, casar, ter filhos, qual número de filhos, ser livre para possuir uma família, não havendo qualquer intervenção externa do meio Estatal.

No império romano, a lei civil fixava uma idade mínima de 12 anos para as meninas e 14 anos para meninos para se casarem.

Além da época que os pais, arranjavam pretendentes para as filhas, e estas eram obrigadas a se casarem, havia também uma ordem de casamentos na família, onde enquanto a filha mais velha não se casasse, as demais não poderiam se casar.

Atualmente, não há limitações quanto a escolha da formação de uma família, dando a liberdade de escolha, ou seja, uma livre decisão ao casal, podendo se unir por meio de casamento ou união estável, sem qualquer imposição ou restrição no ambiente familiar.

O autor Flávio Tartuce (2010, p. 44) afirma quanto o que prevê o artigo 1513 CC/02:

O real sentido do texto legal é que o Estado ou mesmo um ente privado não pode intervir coativamente nas relações de família. Porém, o Estado poderá incentivar o controle da natalidade e o planejamento familiar por meio de políticas públicas.

Dessa forma, sendo resguardado para o Estado uma regulamentação por meio de políticas públicas e assegurando assistência as entidades familiares.

Segundo (TARTUCE, 2010, p. 44), esse princípio deve ser analisado sobre uma certa ponderação perante os outros princípios, como no caso do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Visto que, é dever do Estado juntamente com a família zelar pela criança e adolescente, sendo assegurado meios básicos de uma vida digna e de proteção do maior interesse da criança e do adolescente, sendo a figura do Estado necessária nesse caso.

2.2.6 Princípio do maior interesse da criança e do adolescente

Previsto no artigo 227 da Constituição Federal, por meio da emenda constitucional, 65 de 2010:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Guarda regulamentação pelo Estatuto da criança e do adolescente (Lei 8.069/1990), que cria condições de exigibilidade para os direitos da criança e do adolescente definidos pela Constituição.

O Estatuto considera criança aquele com idade entre zero e 12 (doze) anos incompletos, e adolescente aquele que tem entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Segundo o Estatuto do jovem (Lei 12.852/13), é considerado jovem aquele com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos. Sendo aplicado aos

adolescentes entre 15 e 18 anos o Estatuto da criança e excepcionalmente o Estatuto do jovem, quando este não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

O texto legal expressa que é dever e não um direito, ou seja, todos os direitos da criança e do adolescente são deveres da família, da sociedade e do Estado, a garantir proteção integral e o que for de interesse do menor a ser preservado.

Sobre a disposição legal, Tartuce (2010, p.45) menciona:

Em reforço, o art. 3º, do próprio ECA determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Além desse dispositivo que o autor Flávio Tartuce menciona, vem o artigo 4º do ECA complementar que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Esse princípio também é reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata dos interesses da criança.

Com a entrada em vigor da Lei 11.698/08, a redação dos artigos 1.583 e 1584 do código civil de 2002 foram alterados.

Antes dessa mudança, os artigos possuíam a seguinte previsão:

Art. 1.583. No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 1.584. Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.

Parágrafo único. Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá a sua guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em

conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com o disposto na lei específica.

Após a Lei 11.698/08, os artigos passaram a regulamentar de forma diversa.¹

A nova redação dos artigos por meio da Lei 11.698/08 trouxe a possibilidade da guarda compartilhada como sendo prioridade para ser fixada pelo

¹ Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).
 § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).
 § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
 I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
 II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
 III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
 § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
 § 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).
 § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).
 Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
 I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
 II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.
 § 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.
 § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
 § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
 § 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
 § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).
 § 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

juiz quando não houver um acordo entre os pais, ou até mesmo, os próprios podem optar pela guarda compartilhada, e a partir dela passam a ter direitos e deveres divididos referente aos filhos, sendo tomada as decisões em um consenso. É nítido a aplicação do princípio do maior interesse da criança e do adolescente que a lei trouxe, visto que a guarda compartilhada faz com que os pais convivam de forma civilizada visando o bem-estar dos seus filhos, atendendo ao melhor interesse da criança. Mas, a guarda unilateral continua sendo prevista pelo legislador, podendo ser aplicada nos casos em que essa for a melhor opção para os filhos e para seus genitores.

Dessa forma, amplia-se o direito de escolha dos genitores, para melhor atender e preservar os direitos de seus filhos.

2.2.7 Princípio da afetividade

O afeto é a relação mais importante em um meio familiar, através do afeto se mantém uma estabilidade no ambiente familiar. Não é previsto na legislação como sendo um direito fundamental, porém, está intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Esse laço afetivo surge para trazer as famílias socioafetivas, visto que os vínculos afetivos vão além dos laços sanguíneo ou biológicos, onde a convivência é elemento suficiente para tal sentimento e respeito, essa é prevista pelo legislador.

Sendo o amor e o afeto um grande elo capaz de sustentar o laço familiar, gerando um conceito mais amplo do que é família, não sendo apenas aquela formada pelo casamento entre homem e uma mulher ou por filhos biológicos.

As uniões homoafetivas não são previstas no ordenamento jurídico, porém, houve discussões acerca dessas uniões, sendo prevista através de uma resolução.

A resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entrou em vigor, obrigando os cartórios a realizarem casamento entre casais do mesmo sexo. Antes dessa resolução, cartórios de alguns estados não confirmavam nem mesmo as uniões estáveis homoafetivas que tinham sido reconhecidas no ano de 2011 pelo STF. Caso algum cartório não aplique as regras da resolução do Conselho, os casais podem levar ao conhecimento do juiz corregedor, como prevê a

resolução. A partir dessa resolução se nota a aplicabilidade do princípio da afetividade, merecendo proteção do Estado.

Nesse sentido, o autor Flávio Tartuce (2012, s.p):

A afetividade contribuiu para o reconhecimento jurídico da união homoafetiva, expressão cunhada por Maria Berenice Dias, como entidade familiar. Após um longo trajeto -, que se iniciou pela negação absoluta de direitos, passou pelo tratamento como sociedade de fato e chegou ao enquadramento como família -, o Direito Brasileiro passou a tratar a união entre pessoas do mesmo sexo como comunidade equiparada à união estável. A culminância de tal conclusão se deu com a histórica decisão do STF de 5 de maio de 2011, publicada no seu Informativo n. 625.

Com esse princípio implícito, o conceito de família torna-se mais amplo em razão da afetividade, trazendo para o nosso ordenamento jurídico as famílias monoparentais e a proteção quanto aos filhos ilegítimos.

3 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O direito alimentar é um direito garantido constitucionalmente, amplamente vinculado e se pauta no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, preservando o direito à vida. Sendo um direito personalíssimo não podendo ser cedido a outrem. A relação entre alimentante e alimentado é de cunho obrigacional em razão do objeto ser patrimonial.

3.1 Evolução Histórica

No Direito Romano, as obrigações eram derivadas do pátrio poder. Era um período onde a figura do pater familia era a principal, exercido pelo homem da família, que era o chefe, este era quem tomava as decisões.

Yussef Said Cahali (2007, p. 38) cita:

A obrigação alimentar, que foi instituída nas relações de clientela e patronato, teve aplicação tardia; o que demonstra não ter sido mencionada nas primeiras legislações romanas, pois nessa época o pater familia concentrava em suas mãos todos os direitos.

Ainda, alude Yussef Said Cahali (2007, p.39):

Não se sabe ao certo o momento histórico em que houve o reconhecimento da obrigação alimentar. Há fortes indícios de que tenha sido a partir do principado, onde o vínculo sanguíneo adquiriu enorme importância na sociedade.

Em razão do pleno poder do pater familia, era difícil a aplicação de uma obrigação a este, em razão deste possuir plenos poderes para com os membros de sua família.

No Direito Canônico, houve a previsão da obrigação alimentar, além disso, previa inclusive nas relações extrafamiliares.

Yussef Said Cahali (2009, p.41) trata: “Nas relações extrafamiliares, o Direito Canônico considerava dever de a igreja alimentar seus asilados, por vínculo decorrente das chamadas relações religiosas”.

Ou seja, nesse período, a obrigação ia além do que hoje é previsto, o que também se difere do Direito Romano, que se limitava os alimentos às relações de clientela e patronato.

Quanto ao Direito Brasileiro pré-codificado, o primeiro texto mais citado na doutrina a respeito da obrigação alimentar foi o Livro 1, Título LXXXVIII, 15 nas Ordenações Filipinas, quanto a isso trata a doutrina de Yussef Said Cahali (2007, p.45):

Se alguns órfãos forem filhos de tais pessoas, que não devam ser dados por soldadas, o juiz lhes ordenará o que lhes for necessário para o seu mantimento, vestido e calçado, e tudo mais em cada um ano. E mandará escrever no inventário, para se levar em conta a seu tutor ou curador. E mandará ensinar a ler e escrever aqueles, que forem para isso, até a idade de 12 anos. E daí em diante, lhes ordenará sua vida e ensino, segundo a qualidade de suas pessoas e fazenda.

Outros diplomas foram criados, e com o advento das Leis Civis profere vários dispositivos sobre o dever de sustento dos filhos, direitos recíprocos de alimentos entre os membros de uma família.

Quanto ao Código Civil de 1916, Yussef Said Cahali alude:

O CC/1916 cuidou da obrigação alimentar familiar como efeito jurídico do casamento, inserindo-a entre os deveres dos cônjuges sobre a forma de "mútua assistência" (art. 231, III), ou de "sustento, guardar e educação dos filhos" (art. 231, IV); ou fazendo competir ao marido, como chefe da sociedade conjugal, "prover a manutenção da família" (art. 233, IV); ou como decorrência das relações de parentescos (arts. 396 a 405).

O Código Civil de 2002, inovou com uma série de possibilidades de pleitear as obrigações alimentar, como por exemplo, pleitear alimentos baseando-se na existência do vínculo de companheirismo, os binômios da necessidade e possibilidade advindos de uma relação de parentesco.

É de se notar que, com a evolução do direito, há uma separação entre o poder familiar e o dever de alimentos, visto que este não possui ligação com aquele, sendo o dever de alimentos advindo de outros fatores que ser expostos.

3.2 Obrigação Alimentar

Obrigação alimentar é um dever imposto por lei, tem fundamentação na reciprocidade familiar e não pode ser confundido com o dever familiar, ou seja, com o dever de sustento dos pais para com a sua família.

O doutrinador Orlando Gomes (s.a, p. 457) apud Maria Helena Diniz (2017, p. 662) menciona:

Não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação a mulher e vice-versa e os pais para com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes. A obrigação alimentar é recíproca, dependendo das possibilidades do devedor, e só é exigível se o credor potencial estiver necessitado, ao passo que os deveres familiares não têm o caráter de reciprocidade por serem unilaterais e devem ser cumpridos incondicionalmente.

Sendo assim, ambos possuem pressupostos que os diferenciam, além disso, a obrigação alimentar pode se perdurar pelo tempo, não possuindo um exato momento para cessar, devendo ser proposto no Judiciário a extinção da obrigação, respeitando os pressupostos de cada indivíduo credor de alimentos, enquanto que o dever de sustento em regra cessa com a maioria dos filhos, quando já são capazes de buscar o próprio sustento, não sendo necessário qualquer tipo de procedimento para sua exoneração.

A Súmula 358 do STJ prevê: “O cancelamento da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

Não sendo exonerado do pagamento apenas com maioria do filho, sendo necessário decisão judicial, dessa forma, diferenciando do dever de sustento, sendo este um ato unilateral.

A autora Maria Helena Diniz (2017, p.663) na sua obra analisa quanto ao momento que a obrigação alimentar pode cessar:

A maioria por si só, não basta para exonerar os pais desse dever, porque filho maior, até 24 anos, que não trabalha e cursa estabelecimento de ensino superior pode pleitear alimentos, alegando que se isso lhe for negado prejudicará sua formação profissional; para tanto dever-se-á observar um lapso temporal razoável para a conclusão do curso.

Como já dito, na obrigação alimentar, aquele que presta alimentos não será exonerado da obrigação com a maioria do filho, diferenciando-se do dever familiar, sendo necessário uma análise do Judiciário ao caso concreto, devendo ser analisado se o filho trabalha, ganhando o suficiente para seu sustento e caso faça um curso superior, se o valor é suficiente para a quitação, pois sendo suficiente não se justifica a prestação alimentar ademais, se houverem reprovos, o alimentante não será obrigado a continuar com o pagamento.

3.3 Conceito de Obrigação Alimentar

O dever de prestar alimentos fundamenta-se na solidariedade que carece de existir entre os membros de uma família. Está intimamente ligado ao princípio da solidariedade familiar, trazendo uma cooperação entre os ascendentes, dessa forma, justificando a prestação dos alimentos de acordo com a necessidade do caso concreto.

Segundo Orlando Gomes (1999, p. 427):

São prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência. Quanto ao conteúdo, os alimentos abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação.

Por esse entendimento é possível extrair que o conceito de alimentos é amplo, visto que não abrange apenas quanto a alimentação que estamos acostumados a ouvir no dia a dia, ou seja, não sendo apenas quanto aos alimentos, mas também tudo aquilo que é necessário para o sustento do alimentando.

Quanto a autora Maria Helena Diniz (2017, p. 660) explica como sendo:

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando”.

Fundamentando-se, portanto, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, proporcionando ao alimentando a viver de forma digna, sendo assegurado garantias além da alimentação, como o que for necessário para assistência médica,

moradia, vestuário, educação e até mesmo para o lazer. Dessa forma, partindo para um conceito técnico, abrangendo tudo o que é essencial para viver dignamente e não apenas em um sentido geral.

Ademais, possui alicerce quanto a solidariedade que deve haver entre os membros de uma família, tanto social, como econômica. Passa a ser um dever personalíssimo do alimentante para com o alimentado e caso não seja cumprido será imposta uma sanção contra ele.

Segundo Yussef Said Cahali (2009, p. 15 e 16):

O conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

Portanto, os alimentos constituem como sendo uma assistência imposta pela lei, que seja capaz de proporcionar recursos necessários à subsistência do alimentado que deverá ser devido periodicamente, abrangendo não apenas os alimentos, mas tudo aquilo para manter a sua subsistência, conservando a vida, vivendo dignamente, tanto socialmente, fisicamente e intelectualmente.

3.4 Pressuposto da Obrigação Alimentar

Os pressupostos da obrigação alimentar são propostos por alguns autores como Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 539 e 547), como pressupostos objetivos, onde analisa o objeto e o montante das prestações, a necessidade de quem pleiteia e também a possibilidade de quem deverá cumprir com a obrigação de acordo com a proporcionalidade, adequando a cada caso; e pressupostos subjetivos, que analisa quem deve prestar alimentos e quem pode reclamá-los.

3.4.1 Pressupostos objetivos da obrigação alimentar

Para existir a obrigação alimentar, alguns pressupostos devem serem cumpridos.

O autor Carlos Roberto Gonçalves (2017, p.529), dispõe como sendo pressupostos da obrigação alimentar: “a) existência de um vínculo de parentesco; b)

necessidade do reclamante; c) possibilidade da pessoa obrigada; d) proporcionalidade”

O parágrafo 1º do artigo 1.694 do Código Civil dispõe: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Dispõe ainda o artigo 1.695 do Código Civil:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Ambos os dispositivos apresentam como sendo elementos fundamentais para que exista a obrigação alimentar o binômio da necessidade e possibilidade. Tem a finalidade de equilibrar ambas as partes, tanto daquele que presta, como de quem recebe, para que estes vivam com dignidade conforme a possibilidade e necessidade, ponderando, portanto, os dois valores.

Pela leitura do artigo 1.695 do Código Civil, percebe-se que a obrigação de prestar alimentos é subsidiária, visto que, só nasce quando o indivíduo não consegue prover sozinho pela sua manutenção.

O mesmo artigo ainda expressa que, serão devidos alimentos para quem os pretende e não possui bens suficientes, porém, o autor Yussef Said Cahali (2009 p.512) dispõe que:

O art. 1.695 do CC/2002 não pode ser interpretado na sua literalidade para uma sumária exclusão da pretensão de alimentos em favor daqueles que os reclama, inobstante demonstrada a sua condição de *possuidor de bens* de qualquer natureza.

O autor expressa que não se trata de qualquer bem para que seja afastado o direito do interessado de receber alimentos, mas sim, aqueles bens que oferecem uma produtividade financeira ou renda mensal, até mesmo a conversão dos bens em pecúnia através de sua venda, desde que o valor seja suficiente para a sua manutenção.

Porém, trata-se de uma matéria controvertida, pois, existem autores que possuem a ideia de que aquele que possui imóveis, não se encontra em estado de necessidade, podendo vendê-los.

O pensamento de Cunha Gonçalves (s.a p.440) apud Yussef Said Cahali (2009, p. 513):

Não se pode dizer que é necessitado quem possui importante valores improdutivos, cuja alienação lhe pode produzir um capital suficiente para subsistir por largo tempo, consumindo-o regradamente ou com o respectivo rendimento, pois necessitado é somente quem não possui recursos alguns para satisfazer às necessidades ou que só os tem os suficientes para parte delas.

O autor Yussef Said Cahali (2009, p. 514), menciona ainda quanto a possibilidade de complementação: “Mesmo o exercício de atividade compatível com as condições do alimentando não lhe retira o direito de reclamar complementação do necessário para manter-se”.

O que o autor dispõe, é que aquele que trabalha, porém não recebe o suficiente para seu adequado sustento, poderia ter o valor complementado a título de alimentos.

Desse modo, referente aqueles que trabalham e perdem o direito a alimentos, deve ser tratado cuidadosamente, em cada caso concreto, fazendo análises aos valores recebidos, tempo de trabalho, se é possível um segundo emprego ou um emprego melhor, ou se é realmente necessária a complementação. Sobre as necessidades do alimentando, dispõe Maria Helena Diniz (2017 p.666):

O estado de penúria da pessoa que necessita de alimentos autoriza a impetra-los, ficando ao arbítrio do magistrado a verificação das justificativas de seu pedido, levando em conta, para apurar a indigência do alimentário suas condições sociais, sua idade, sua saúde e outros fatores espaciotemporais que influem na própria medida.

Mesmo sendo o artigo 1.695 do Código Civil rigoroso, ainda existem na doutrina divergências, como visto, há aqueles que estendem a aplicação do artigo, interpretando de maneira mais abrangente, enquanto outros, seguem o que o dispositivo expressa, porém, é importante analisar casuisticamente, para uma melhor aplicação não havendo prejuízo para nenhuma das partes.

A prestação de alimentos, depende, também da possibilidade do alimentante. Para que este seja obrigado a pagar alimentos, não pode possuir apenas o necessário para sua subsistência, pois, não se deseja o sacrifício do alimentante.

Quanto a isso, acentua Silvio Rodrigues (2008, p. 382): “Se enormes são as necessidades do alimentário, mas escassos os recursos do alimentante, reduzida será a pensão; por outro lado, se se trata de pessoa de amplos recursos, maior será a contribuição alimentícia”.

O que o autor dispôs, são os parâmetros que o juiz de cada caso deverá analisar no momento de arbitrar o valor da pensão, analisando a necessidade do alimentando, como também as possibilidades do alimentante, devendo enquadrar em cada caso, aquilo que for mais justo, fazendo uma análise extensiva.

É necessário também a análise da proporcionalidade, o que é exigido no artigo 1.694 do Código Civil com a expressão “na proporção”. A proporção está entre os dois valores, da necessidade e possibilidade, ponderando os dois valores, adequando, para que não seja fixado valor exorbitante, nem reduzidos.

O juiz irá analisar todos os meios que possam influenciar no valor, podendo variar para mais ou para menos conforme as circunstâncias da possibilidade do alimentante, seus rendimentos, bens, e a necessidade do alimentado em cada caso.

3.4.2 Pressupostos subjetivos da obrigação alimentar

Para existência da obrigação alimentar é necessário a relação entre sujeitos. Sujeito que deverá cumprir a obrigação, conseqüentemente, devedor, e o sujeito que irá receber a obrigação, ou seja, credor.

Trata o artigo 1.694 do Código Civil: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Quanto aos cônjuges e companheiros, dispõe do artigo 1.702 do Código Civil: “Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694”.

Lembrando que, não é mais previsto pelo ordenamento o caso de cônjuge inocente, sendo uma proposta da I Jornada de Direito Civil no Enunciado de nº 133 que a redação desse artigo seja alterada.

A obrigação alimentar decorre da relação de parentesco, matrimonial ou de companheirismo. Podendo ser entre ascendentes, descendentes, colaterais até segundo grau, ex-cônjuge ou ex companheiro enquanto não estabelecer outra união estável ou casamento e manter um procedimento digno em relação ao devedor como prevê o artigo 1.708 do Código Civil.

Trata-se de um rol taxativo, onde não inclui os afins. Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 541 e 542) alude:

O rol é taxativo (*numerus clausus*) e não inclui os parentes por afinidade (sogros, cunhados, padrasto, enteados). A doutrina é uniforme no sentido da inadmissibilidade de obrigação alimentar entre pessoas ligadas pelo vínculo da afinidade, perante o nosso direito.

Restringindo aos pais e filhos, os ascendentes mais próximos, os descendentes, colaterais até segundo grau, ex-cônjuges e ex companheiro, excluindo, portanto, os afins.

Como visto, a obrigação alimentar pode ser estabelecida por um maior número de parentes, o que se difere do dever de sustento, que apenas pode ser exigido dos pais.

Dois diplomas legais regulamentam a ordem que estes podem serem obrigados a prestar a obrigação.

Regulamenta o artigo 1.696 do Código Civil: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Segundo com o artigo 1.697 do Código Civil: “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.

A lei regulamentada que, deve haver uma ordem de qual deverá prestar os alimentos primeiramente. Sendo a preferência no mais próximos em grau, sendo chamado os mais distantes apenas nas hipóteses em que os primeiros não possuírem rendimentos suficientes, estando impedidos, passando a responsabilidade para aqueles que estão mais próximos na ordem de parentesco.

Tratando-se de uma obrigação subsidiária, se os pais, daquele que precisa de alimentos estiver ausente por morte, invalidez, ou impossibilitado em razão de não haver condições de arcar com o valor, o encargo passará para os de

grau mais próximo, que são os avós paternos ou maternos, pode ocorrer dos avós completarem a obrigação caso os pais não possam pagar por inteiro, mas isso não quer dizer que a obrigação é de natureza solidária, continuará sendo sucessiva e subsidiária.

Quanto a isso, o Enunciado n. 342 CJF, aprovado na IV Jornada de Direito Civil trata:

Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores.

A falta de impossibilidade deve ser real, com motivos relevantes, pois o simples não querer prestar alimentos, não justifica a transferência da obrigação para os avós. E caso a impossibilidade do primeiro obrigado cesse, estará hábil para prestar sua obrigação, exonerando os avós.

Na ausência dos avós, a obrigação transfere aos bisavós e assim sucessivamente.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 545):

Se faltam ascendentes, a obrigação alcança os descendentes, segundo a ordem de sucessão (CC, art. 1697). São convocados os filhos, em seguida os netos, depois bisnetos etc. O pai somente pode pedir alimentos ao neto se faltar o filho ou, se existindo, este não estiver em condições de responder pelo encargo, havendo também neste caso a possibilidade de o neto ser chamado a complementar a pensão, que o filho não pode pagar por inteiro.

Caso não haja ascendentes, a obrigação alimentar incumbirá aos descendentes.

Não havendo descendentes, recairá aos colaterais até segundo grau, que se trata dos irmãos, germanos ou unilaterais. Germanos são aqueles que consistem em filhos de mesmo pai e mãe, e unilaterais sendo de mesmo pai ou mãe. Nesse caso, não abrangendo tios e primos.

O artigo 1.697 C.C, não distingue quanto as espécies de irmãos, não havendo uma intenção de dizer que a obrigação recairá a determinado tipo de irmão. Sobre isso, o autor Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 546) menciona: “Inexistindo

descendentes, o encargo recai sobre os irmãos, germanos ou unilaterais, sem distinção de qualquer espécie”.

Até porque, se o legislador possuía a intenção de preferência quanto aos irmãos, mencionaria no dispositivo, o que não consta no mesmo.

Quanto a obrigação de alimentos nas hipóteses de dissolução da sociedade conjugal e da união estável, o artigo 1.694 C.C permite o pagamento de alimento de um cônjuge ao outro.

Prevê o artigo 1.704 do Código Civil: “Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial”.

Ao cônjuge que não possui recursos, terá os alimentos fixados de acordo com o modo de vida compatível com sua condição social. Além disso, deve obedecer ao que o artigo 1.694 determina.

A obrigação cessará, se o ex-cônjuge alimentando contrair novo matrimônio ou união estável como impõe o artigo 1.708 do C.C: “Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos”.

O mesmo artigo em seu parágrafo único menciona: “Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”.

Podendo ainda ser cessada por haver um procedimento indigno com relação ao cônjuge que lhe presta alimentos. Trata-se de procedimento indigno situações vexatórias, agindo desonrosamente, caluniando e difamando.

Porém, caso o cônjuge devedor contraia novo matrimônio, o Código Civil trata em seu artigo 1.709: “O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio”.

Logo, contraindo novo matrimônio o cônjuge devedor, não o exonera da obrigação.

Há ainda como credor de alimentos o nascituro, pela Lei n. 11.804/2008, para o pagamento de despesas adicionais advindas da gravidez até o momento do parto, são denominados alimentos gravídicos.

3.5 Natureza Jurídica

Há divergências quanto a questão da natureza jurídica dos alimentos.

Quanto a primeira corrente doutrinária, Ruggiero (1972, p. 33) entende como sendo um direito pessoal extrapatrimonial, o alimentando não possui nenhum interesse econômico, e a verba recebida não aumenta seu patrimônio, mas sim suprimindo suas necessidades vitais. Fundamenta-se no conceito ético-social.

A segunda corrente, é oposta a primeira, visto que defende a natureza jurídica da obrigação alimentar como sendo um direito patrimonial, por ser pago em pecúnia, e dessa forma, o proveito econômico-patrimonial não estaria afastado.

A terceira corrente seria um posicionamento misto, que é adotado pela autora Maria Helena Diniz (2017, p. 668), sendo um direito com caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

Sobre isso, discorre o autor Orlando Gomes (1999, p. 429):

Não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.

Sendo assim, a prestação de alimentos, não visa aumentar o patrimônio do alimentando, não sendo essa sua devida finalidade, mas sim de garantir suas necessidades vitais.

Quanto ao caráter ético-social, é a relação do princípio da solidariedade com a prestação de alimentos, ou seja, o alimentante deve agir conforme as regras em sociedade, cumprindo com seus deveres, prestando assistência em razão do vínculo familiar.

Consistindo a corrente mista mais coerente, pois abrange os dois vetores, visto que os alimentos são para a manutenção do alimentado e não para um aumento patrimonial.

3.6 Características dos Alimentos

Para uma melhor interpretação, é importante a análise dos caracteres que o direito e a obrigação a prestação alimentícia possui, sendo eles:

Personalíssimo, goza de um direito pessoal, sua titularidade não passa para outrem, trata-se de uma característica fundamental.

Intransmissibilidade, por decorrência lógica do caráter personalíssimo, trata-se de uma regra geral. O artigo 1.700 do Código Civil menciona que o credor de alimentos pode reclama-los de quem estiver obrigado a pagá-los, podendo exigir dos herdeiros do devedor, no caso deste vir a óbito.

Maria Helena Diniz (2017, p. 669) entende como sendo uma obrigação transmissível e discorre que:

Se transmite o dever de cumprir a obrigação alimentar, passando, assim, os alimentos a ser considerados como dívida do falecido, cabendo aos seus herdeiros a respectiva solução até as forças da herança (CC, art. 1.792 c/c os arts. 1.821 e 1.997 e Enunciado n. 343 do CJF, aprovado na IV Jornada de Direito Civil), no limite do quinhão que cada um deles couber.

Para a autora Maria Helena Diniz (2017, p. 671), em razão do disposto acima, não se trata de uma exceção ao direito personalíssimo, pois a dívida alimentar permanecerá sendo do devedor falecido, pois quem passará a responder pela obrigação será o espólio.

Maria Helena Diniz (2017, p. 671) continua: “Os herdeiros não são devedores; só tem a responsabilidade pelo pagamento da dívida alimentícia, exigível até o valor da herança”.

Logo, a prestação de alimentos continua sendo do devedor primitivo que veio a falecer, sendo pago através de seu espólio, não havendo qualquer transmissão de obrigação, porém, é a mesma dividida primitiva e em razão disso, aparenta-se uma transmissibilidade.

Porém, esse tema não é pacífico na doutrina, já que há autores que entendem como sendo intransmissível em razão do caráter personalíssimo da prestação alimentar, os herdeiros do devedor não estariam obrigados a continuar cumprindo.

Yussef Said Cahali (2009, p. 54) expõe:

Em função do caráter personalíssimo da dívida alimentar afirmado no art. 402 do CC/1916 (v. art. 1.700, CC/2002), falecendo o devedor, não ficariam seus herdeiros obrigados a continuar a cumpri-la; desde que o devedor estivesse adstrito ao seu cumprimento em razão de sua condição pessoal de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, extinguindo-se aquela condição pessoal pela morte do prestante, do mesmo modo a obrigação desaparece, não se transmitindo aos herdeiros do devedor; em condições

tais, falecido o alimentante, não poderia o alimentário reclamar que os suprimentos, daí por diante, lhes fossem feitos pelos herdeiros ou parentes do *de cuius*; falecendo a pessoa obrigada, a pretensão alimentícia contra seus sucessores somente poderia ser exercitada por direito próprio, ex novo, e desde que verificados entre o necessitado e o herdeiro do alimentante, os pressupostos previstos em lei; é que os herdeiros do devedor somente poderiam ser compelidos a prestar os alimentos àquela pessoa a quem eles o prestava, se encontrar-se ela vinculada a uma relação familiar a que a lei reconhece a obrigação, surgindo esta, portanto, para o novo obrigado, originariamente, e não na sua condição de herdeiro.

O que o autor dispõe é referente a uma condição pessoal que o devedor primitivo da obrigação alimentar possui para com o alimentado, ele devedor cumpre com os pressupostos que é exigido pela lei para ser obrigado a prestar. Logo, os herdeiros destes apenas estarão obrigados a prestarem alimentos se estiverem de acordo com os pressupostos objetivos e subjetivos da lei, caso contrário não estariam, além disso, segundo o extraído pelo entendimento do autor, não tratar-se-á de uma transmissibilidade, mas sim de uma nova obrigação em razão das condições pessoais daquele herdeiro que prestará a obrigação com o alimentado.

O direito alimentício possui a característica da irrenunciabilidade por força do artigo 1.707 do Código Civil que prevê em sua primeira parte a permissão de deixar de exercer, mas não que renuncie o direito a alimentos. O direito a alimentos é uma modalidade do direito à vida, como já dito, por isso é vedado a renúncia pelo seu direito. Entende-se que é vedado a renúncia ao direito, mas não ao seu exercício.

É incessível em relação ao credor, decorrente do próprio carácter personalíssimo, sendo inseparável da pessoa do credor. O artigo 286 do Código Civil determina que não pode haver cessão de crédito se este contrapõe a natureza da obrigação.

Imprescritível, mesmo que a obrigação se perdue por um lapso temporal longo, possuindo o alimentado a necessidade comprovada e tendo o alimentante condições para arcar com o quantum fixado, a obrigação subsistirá. No entanto, prescreve em dois anos o direito de cobrança das pensões que já foram fixadas em sentenças ou acordos que não foram pagas, sendo contado a partir do vencimento destas que se venceram (artigo 206, §2º, Código Civil).

Impenhorável, visto que se trata de um direito do alimentado para sua sobrevivência, não podendo ser objeto para responder por suas dívidas, sendo prestação alimentar impenhorável.

Em sentido contrário dispõe Flávio Tartuce (2016, s.p):

[...] conclusão extraída desse art. 833, § 2º, do Novo Estatuto Processual é que os próprios alimentos podem ser penhorados, naquilo que exceder o montante de cinquenta salários mínimos mensais, valor considerado para manter o mínimo vital ou o patrimônio mínimo do devedor. Em suma, os alimentos e pensões em geral não são mais absolutamente impenhoráveis, como estava no art. 649 do CPC anterior.

Tal posicionamento se baseia no que o próprio diploma legal trata, autorizando que os próprios alimentos sejam penhorados naquilo que exceder o montante de cinquenta salários mínimos. (arts. 833, IV, §2º, e 834 do Código de Processo Civil).

É incompensável, pois se privaria o alimentado dos meios de sobrevivência (artigo 1707, Código Civil). É também intransacionável, ou seja, não pode o direito alimentar ser objeto de transação (artigo 841, Código Civil).

Constitui um direito atual, sobre essa característica alude Maria Helena Diniz (2017, p. 676): “O direito a alimentos visa a satisfazer necessidades atuais ou futuras e não as passadas do alimentando”. Portanto, trata-se de um direito que visa a satisfação atual ou futura, mas não aquelas que ficaram no passado, dessa forma, não retroagindo.

É também, irrestituível ou irrepetível, pois uma vez sendo pago, não serão restituídos, segundo Maria Helena Diniz (2017, p. 676): “Uma vez pago, os alimentos não devem ser devolvidos, mesmo que a ação do beneficiário seja julgada improcedente”.

Mas, no caso de dolo, o princípio poderá sofrer uma relativização.

Dispõe Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 523): “O princípio da irrepetibilidade não é, toda via, absoluto e encontra limites no dolo em sua obtenção, bem como na hipótese de erro no pagamento dos alimentos”.

Assim, caso o alimentado aja com dolo, sabendo que aquele não era o real obrigado, deverá devolver o valor pago, em razão da relatividade prevista nesse caso.

É um direito variável, pois este possui a possibilidade de obter revisão no valor a ser pago. Podendo haver redução, aumento ou até mesmo exoneração da obrigação alimentar, desde que esteja conforme suas situações financeiras atuais (artigo 1.699, Código Civil).

Quanto a obrigação, esta é condicional, visto que apenas surge quando estão presentes os pressupostos legais para a satisfação da obrigação.

O quantum é mutável, ou seja, este pode sofrer variações na sua quantidade de acordo com os pressupostos da possibilidade e necessidade.

Pode ser uma obrigação recíproca, Maria Helena Diniz (2017, p. 681) cita: “Na mesma relação jurídico-familiar, o parente que em princípio é devedor de alimentos poderá reclamá-los se vier a precisar deles”. Sendo assim, os parentes podem pedir uns aos outros, claro, quando estiverem presentes os pressupostos legais exigidos (artigo 1696, Código Civil).

É uma obrigação periódica, podendo ser paga mensalmente ou quinzenalmente, de acordo com o que foi acordado, sendo vedado o pagamento em uma só vez, ou seja, anuais ou semestrais, em razão das necessidades diárias do alimentado.

3.7 Espécies de Alimentos

Quanto a natureza, analisa-se os alimentos naturais e civis. Sendo os naturais aqueles que são necessários à subsistência do alimentando, ou seja, alimentação, saúde, vestuário, habitação nos limites daquilo que é necessário para viver. Enquanto que os civis, são fixados como sendo outras necessidades, como sendo as intelectuais e morais, educação, instrução, assistência e recreação, que visam manter a base da condição social da família.

Quanto a finalidade, essa pode ser provisionais e regulares. Provisionais não são mais previstos pelo CPC de 2015, mas segundo a autora Maria Helena Diniz (2017, p. 682):

Poderão ser, no nosso entender, concedidos em Tutela Provisória de Urgência de natureza cautelar preparatória ou incidental (CPC, arts. 294, parágrafo único, 308 e 309) concomitantemente ou antes da ação de separação judicial ou de divórcio (CF art. 226, § 6º), com redação da EC n. 66/2010; CPC, arts. 693 a 699; CC, art. 1.694 de nulidade ou de anulação de casamento ou de alimentos, para manter o suplicante ou sua prole na pendência da lide, e para custear despesas processuais e honorários

advocatícios desde que comprovados o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, tendo, portanto, natureza antecipatória e cautelar.

Portanto, em uma ação de divórcio, o cônjuge, não tendo recursos próprios, sendo autor ou réu da ação, poderá pedir, alimentos para garantir a sua subsistência e dos filhos do casal. Sendo arbitrado pelo magistrado (art. 1.706 CC), conforme as necessidades, possuindo dessa forma natureza cautelar.

Ainda quanto a finalidade, são regulares ou definitivos, são definidos pelo juiz ou até mesmo pelas partes, sendo as prestações periódicas, de modo permanente, mas que serão sujeitas a revisão (art. 1.699, CC).

Quanto a causa jurídica, podem ser voluntários, que são aqueles decorrentes da declaração de vontade, advindas do direito das obrigações ou direito das sucessões; ressarcitórias ou indenizatórias, se for destinado a indenizar vítima de ato ilícito, por exemplo de um homicídio, ou seja, presta alimentos às pessoas a quem o falecido os devia (art. 948, II, Código Civil); legítimos ou legais quando são impostos pela lei em razão o vínculo familiar.

Quanto ao momento da reclamação, poderão ser atuais, sendo aqueles que forem fixados a partir do ajuizamento da ação e futuros, aqueles devidos após a decisão.

4 A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO ALIMENTO

O ordenamento jurídico brasileiro prevê meios para a efetivação do direito alimentar. Com a entrada em vigor da lei nº 13.105/2015 possibilitou novos meios de efetivação desse direito e algumas mudanças no que denota os meios de coerção, que acarreta uma efetiva aplicabilidade desse direito.

4.1 A Interceptação Telefônica para localizar Devedor de Alimentos

A Constituição Federal assegura que é inviolável o sigilo de dados e das comunicações telefônicas, com exceção caso seja por ordem judicial, ou nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, inciso XII).

Além disso, a lei nº 9.296/96 regulamenta a interceptação telefônica e esta não será admitida quando:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:
I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção

Em razão do que dispõe a norma, não havendo disposição expressa na Constituição, não poderia haver uma limitação ao direito à intimidade do devedor de alimentos.

Porém, no caso do devedor que não paga alimentos, este viola um macro princípio, que é a dignidade da pessoa humana, mais especificadamente daquele que necessita do recebimento da prestação. Ademais, no caso da criança, viola o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Diante disso, percebe-se que há um conflito de direitos, de um lado a dignidade do alimentando e do outro a proteção da intimidade do alimentante devedor. Nesse caso, deve ser feito uma análise de ponderação de valores entre os direitos.

O “conflito” deve, ao contrário ser resolvido “por meio de um sopesamento entre os interesses conflitantes”. O objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses – que abstratamente estão no mesmo nível – tem maior peso no caso concreto (ALEXY 2011, p. 95).

Há entendimento de que a interceptação não poderia ser aplicada na área civil, nesse sentido, dispõe Luiz Flávio Gomes (2011, s.p):

Juízo cível não pode determinar, no exercício dessa jurisdição, interceptação telefônica. Somente o juízo competente para a ação criminal principal pode determinar interceptação telefônica (art. 1º, da Lei 9.296/96). [...]

A interceptação telefônica envolve direitos fundamentais muito relevantes (intimidade, privacidade etc.). Logo, só pode ser admitida em casos excepcionalíssimos, dentro da esfera penal (para fins penais).

Em 2011, um julgamento realizado pela Terceira Turma do STJ, do relator Ministro Sidnei Beneti, conheceu da interceptação telefônica no âmbito civil em casos de extrema excepcionalidade. Por meio dessa decisão, a turma não deu provimento ao habeas corpus onde o paciente alegou que não cumpriria a ordem da interceptação telefônica em razão deste ser autorizado apenas na esfera penal:

HABEAS CORPUS. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. PROCESSO CIVIL. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE CRIME. SUBTRAÇÃO DE CRIANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR FUNCIONÁRIO DE COMPANHIA TELEFÔNICA, APOIADO EM ALEGAÇÕES REFERENTES AO DIREITO DA PARTE NO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE RESTRIÇÃO IMINENTE AO DIREITO DE IR E VIR. NÃO CONHECIMENTO. 1.- A possibilidade de quebra do sigilo das comunicações telefônicas fica, em tese, restrita às hipóteses de investigação criminal ou instrução processual penal. No entanto, o ato impugnado, embora praticado em processo cível, retrata hipótese excepcional, em que se apuram evidências de subtração de menor, crime tipificado no art. 237 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2.- Não toca ao paciente, embora inspirado por razões nobres, discutir a ordem judicial alegando direito fundamental que não é seu, mas da parte processual. Possibilitar que o destinatário da ordem judicial exponha razões para não cumpri-la é inviabilizar a própria atividade jurisdicional, com prejuízo para o Estado Democrático de Direito. 3.- Do contexto destes autos não se pode inferir a iminência da prisão do paciente. Nem mesmo há informação sobre o início do processo ou sobre ordem de prisão cautelar. Ausentes razões que fundamentariam o justo receio de restrição iminente à liberdade de ir e vir, não é cabível o pedido de habeas corpus. 4.- Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 203405 MS 2011/0082331-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/06/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2011).

No mesmo sentido, foi decidido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. DIREITO À SOBREVIVÊNCIA DIGNA DAS ALIMENTANDAS QUE SE SOBREPÕE AO DIREITO À INTIMIDADE DO DEVEDOR. EXECUÇÃO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 12 ANOS, SEM ÊXITO NA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO NOS ENDEREÇOS DECLINADOS (MAIS DE OITO LOCAIS). EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO INFRINGENTE CONFERIDO PARA ALTERAR O JULGADO EMBARGADO, DANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70047240999. (TJ-RS - ED: 70050246891 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 08/08/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/08/2012).

Mesmo que as decisões que autorizam a interceptação sejam minoria no ordenamento jurídico brasileiro, são plausíveis os entendimentos dos juízes que alegam serem possível a aplicação em razão do maior direito.

Como se percebe no julgado, a família esgotou de todos os meios coercitivos para que fosse efetuado o pagamento das prestações alimentícias devida as suas filhas, o que não houve sucesso, visto que o devedor se ocultou sem qualquer vestígio de sua localização o que se perdurou por vários anos. Dessa forma, a interceptação seria o único meio para que o devedor fosse localizado e conseqüentemente faze-lo efetuar o valor das prestações. Sendo exemplo de um caso de excepcionalidade, significando a interceptação o único meio de efetivar o direito, prevalecendo a dignidade humana em face da intimidade.

Quanto a isso, Maria Berenice Dias (2011, p. 577 e 578) explana:

É consabida a resistência do devedor em se deixar citar quando da cobrança da dívida alimentar. Assim, é de admitir-se a possibilidade de se proceder à interceptação telefônica do devedor para conseguir localizá-lo. A medida é drástica, mas, além de cabível, é necessária. Ainda que a Constituição Federal consagre a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (CF 5º XII e L 9.296/96), esta é uma das hipóteses em que se justifica a medida. Nem é imprescindível o desencadeamento da ação penal pela prática do delito de abandono material (CP 244). Possível tal providência extrema nos próprios autos da execução, como forma de garantir a subsistência do credor. Às claras que há choque de dois princípios constitucionais: o direito à intimidade do devedor e o direito à vida do credor. Não cabem maiores indagações para se definir qual deve prevalecer.

Sendo assim, a interceptação telefônica seria uma última alternativa de resolução nos casos concretos, visto que não há mais formas de fazer o devedor

cumprir com a obrigação, constituindo mais uma forma de efetivação do direito a prestação alimentícia ao alimentando.

4.2 Medidas Processuais Coercitivas para Efetivação do Direito ao Alimento

São meios coercitivos de prestação alimentícia, a prisão civil do devedor, por meio da coerção pessoal, o desconto em folha de pagamento e a penhora, por meio do rito de expropriação.

4.2.1 Desconto

É o meio pelo qual já era previsto pelo CPC/73, porém, com a entrada em vigor do CPC/2015, o legislador aprofundou a matéria relacionada ao desconto em folha de pagamento dos valores relacionados a prestação de alimentos.

Esse desconto poderá se dar quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, como prevê o artigo 529 do CPC.

Portanto, nessas hipóteses o credor de alimentos deverá requerer o desconto em folha de pagamento, sendo previsto pela lei que o desconto não ultrapasse o limite de 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos líquidos do devedor, ou seja, deve ser observado que, se houver além da parcela atual eventuais parcelas atrasadas, o valor de ambas não poderá ultrapassar o valor de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos, a fim de evitar que o devedor não seja prejudicado com o montante. Nota-se que os valores dos alimentos vencidos poderão ser parcelados e descontados sucessivamente observando o limite legal imposto (§3º do artigo 529 CPC).

Ademais, à autoridade, à empresa ou o empregador que deixar de efetuar o desconto em folha que foram determinadas pelo juiz, estarão sujeitos a responder ao crime de desobediência (§1º do artigo 529 CPC). Previsão esta, que já era encontrada no artigo 22 da lei de Alimentos, porém, que ainda não era previsto no Código de Processo Civil.

4.2.2 Penhora

Ocorre quando o devedor não cumpre com a obrigação, se valendo o credor da via expropriatória, podendo ser tanto a título executivo judicial, quanto extrajudicial, quanto a esta última é o meio trazido pelo Novo Código de Processo Civil.

No cumprimento de sentença o credor de alimentos poderá buscar os alimentos definitivos como os provisórios pelo rito da expropriação (§ 8º, artigo 528 CPC) por meio do título executivo judicial.

Quando a execução se tratar de alimentos provisórios e alimentos fixados em sentença não transitada em julgado, será processada em autos apartados (§1º art. 531 CPC). Mas, se tratar de alimentos definitivos será processado nos mesmo autos em que a sentença foi proferida (§ 2º).

No cumprimento de sentença, no caso de condenação de quantia certa, será intimado o devedor na pessoa do seu advogado pelo Diário Oficial (§2º, I, art. 513, CPC), ou por carta com aviso de recebimento quando representado pela Defensoria Pública ou não possuir procurador constituído nos autos (§2º , II), por meio de edital caso tenha sido revel na fase de conhecimento (§ 2º, IV), para que pague o valor no prazo de quinze dias que deverão ser acrescidos de custas se houver (art. 523), se o devedor não efetuar o pagamento no prazo, o valor será acrescido de multa de dez por cento e mais de honorários advocatícios de dez por cento (§1º, art. 523). Não efetuado o valor no prazo será expedido o mandado de penhora (§3º, art. 523). O prazo começa a contar do dia da intimação.

Se a execução for levada a um ano após o trânsito em julgado da sentença o devedor será intimado na sua pessoa por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada no endereço constado nos autos (§4º, art. 513). Considera-se realizada a intimação no endereço mencionado caso o devedor tenha se mudado sem prévia comunicação ao juízo (§3º, art. 513).

Após o prazo previsto a cima sem o pagamento voluntário, o devedor terá o prazo de quinze dias independentemente de penhora ou de uma nova intimação, oportunidade de apresentar nos próprios autos matérias de impugnação previstos no rol do artigo 525, §1º CPC.

Do cumprimento de sentença provisório que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a caução que é prevista no artigo 520 do CPC

não será aplicado em razão da natureza do crédito ser alimentar, descabendo, portanto, a caução (art. 521, I CPC).

Quanto ao efeito suspensivo da impugnação, mesmo que esta disponha de efeito suspensivo, não gera efeitos sobre penhora feita em dinheiro podendo o credor levantar mensalmente o valor da prestação (art. 528, §8º CPC).

A penhora poderá ocorrer de forma subsidiária, quando a prisão civil ou desconto em folha não sejam suficientes para o recebimento. Quanto poderá ser como primeira opção.

Considerando que no cumprimento de sentença não houve o pagamento voluntário do devedor, procederá a penhora sobre os bens, seguindo o rito da expropriação.

A penhora irá recair sobre bens que cumpram com o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831).

O Código dispõe um amplo rol dos objetos que são impenhoráveis no artigo 833, porém, possui uma ressalva em questão ao inciso “IV” e “X”, visto que nesses casos, a impenhorabilidade não será aplicada em razão da natureza alimentícia, ampliando o rol de objetos de penhorabilidade no caso da prestação alimentar (§2º, art. 833).

O Código trata como sendo impenhoráveis:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Com exceção no caso do disposto no §2º do mesmo artigo:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Sendo assim, são objetos penhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Ademais, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos.

Podem ser ainda os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis (art. 834, CPC).

O artigo 835 prevê uma ordem preferencial da penhora, sendo recaído primeiramente ao dinheiro, sendo em espécie ou depósito ou aplicação financeira; depois dos títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal; títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; veículos de via terrestre; bens imóveis; bens móveis em geral; semoventes; navios e aeronaves; ações e quotas de sociedades simples e empresárias; percentual de faturamento de empresa devedora; pedras e metais preciosos; direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; outros direitos.

Sendo prioritário o dinheiro, o primeiro meio de penhora. Sendo as demais possibilidades cabíveis de alteração na ordem respectiva se o juiz achar necessário de acordo com cada caso (§1º).

Extinguindo a obrigação quando quitado o valor principal, mais o valor das custas, multas e honorários advocatícios.

4.2.3 Prisão civil

Trata-se de um meio de coerção pessoal, hipótese pela qual é admitida a prisão por dívida civil pelo ordenamento jurídico brasileiro na Constituição Federal previsto no artigo 5º, inciso LXVII: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Sobre tal previsão alude Ingo Sarlert (2016, s.p):

A justificativa de tal previsão é mais do que sabida e em si reconhecida, visto que a restrição do direito de liberdade do devedor é tida como indispensável à garantia da própria sobrevivência ou, ao menos e em geral, da satisfação de necessidades essenciais do credor. Por tal razão, a própria possibilidade da prisão civil constitucionalmente prevista, a despeito de constituir fundamento da restrição de direito (da liberdade do devedor), é ela própria uma garantia fundamental.

Segundo esse entendimento, a restrição do direito à liberdade do executado seria uma garantia fundamental, ou seja, para a satisfação das necessidades do credor.

Enquanto que Edson Fachin (2014, s.p) discorreu:

Note-se que a prisão em si não garante o cumprimento da execução e, ao considerar aquele que não tem condições de adimplir, a prisão civil apenas agrava a situação, vez que, estando preso, não poderá levantar fundos para o pagamento da dívida.

Como visto, a prisão civil do devedor de alimentos gera diferentes posicionamentos, enquanto um defende como sendo uma garantia fundamental do credor, do outro lado, defende-se que a prisão trará ainda mais problemas para o credor, já que o devedor não poderá trabalhar em razão da restrição da liberdade não possuindo assim o montante para garantir a dívida alimentar, prejudicando, portanto, aquele que necessita dos alimentos.

Considerando que, no caso daquele que possui os rendimentos, porém não cumpre com as obrigações alimentares impostas, não se duvida que a coerção pessoal da prisão civil surtirá os efeitos, mas, em relação aquele que não possui os rendimentos sem fundamentos, o efeito da prisão pode não ser na maioria das

vezes o esperado, podendo tornar-se ainda mais difícil o recebimento do montante atrasado.

Proferida a sentença, na fase de seu cumprimento, o juiz determinará a intimação pessoal do devedor (artigo 528 CPC), diferentemente do Código antigo, onde ele citava o devedor (artigo 733 do CPC/73), para que este no prazo de 3 (três) dias efetue o pagamento ou caso tenha efetuado, que prove a conduta, ou ainda justifique caso não possa efetuá-lo.

A prisão civil apenas será admissível se o débito alimentar for de até 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e aquelas que se vencerem no curso do processo, como dispõe no artigo 528, § 7º do Código de Processo Civil.

É importante salientar que, o devedor apenas terá sua liberdade restrita se deixar de prestar os alimentos como a lei prevê em seu §7º do artigo 528, CPC/2015, e não houver justificativa de não poder arcar com o valor, devendo ser esta absoluta.

Esse já era um entendimento do Superior Tribunal de Justiça como se prevê na Súmula nº 309: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo”.

Estando a Súmula 309 do STJ inserida no Novo Código de Processo Civil, sendo alterado a palavra “citação” em “ajuizamento da execução”.

O Novo Código de Processo Civil prevê o prazo pelo qual ficará preso, que poderá ser de 1 (um) até 3 (três) anos, o que já era previsto no CPC de 73. Enquanto que o artigo 19 da lei de Alimentos, prevê o prazo de 60 dias de prisão, ou seja, não resolvendo tal controvérsia.

Com a entrada em vigor do CPC de 2015, houve a revogação expressamente dos artigos 16 a 18 da lei nº 5.478/68 (lei de Alimentos), não havendo qualquer mudança quanto ao artigo 19. Possuindo antinomias de qual aplicar.

Sobre isso, alude Flávio Tartuce (2016 s.p):

No novo sistema, o prazo de prisão civil do Novo CPC – reafirme-se, de um a três meses –, passa a ser aplicado aos alimentos definitivos e provisórios, por expressa previsão do seu art. 531, caput. Em relação aos alimentos provisionais, não há qualquer disposição no Estatuto Processual emergente, o que pode levantar dúvida de sua retirada do sistema. Todavia, em muitos

casos, tais alimentos são utilizados para satisfazer os interesses de filhos não reconhecidos que ainda não têm a prova pré-constituída da obrigação alimentar, ou seja, que ainda não tem a certidão de nascimento para a prova do vínculo de filiação. Ora, soaria como inconstitucional a não possibilidade de prisão em caso tais, por infringência ao princípio da igualdade entre os filhos, retirado do art. 227, §6º, da Constituição Federal. Sendo assim, parece-nos que os alimentos provisionais continuam no sistema, aplicando-se para tais verbas a regra do art. 19 da Lei de Alimentos, especialmente pelo uso do termo para a instrução da causa. Em apurada síntese, a nosso ver, para os alimentos provisionais a prisão deve ser de até 60 dias.

Considerando o posicionamento do autor, para ele tratam-se, portanto, de prazos distintos, sendo o prazo de prisão de um a três meses apenas para os alimentos definitivos, e em razão da inércia quanto aos provisionais será aplicado o prazo de até 60 dias para que a prisão não deixe de ser aplicada nesse caso. Porém, o mesmo ainda menciona:

De toda sorte, continuará forte a tese de unificação dos prazos para a prisão civil do devedor, incidindo o prazo menor, no caso de até sessenta dias, nos termos da ainda sobrevivente art. 19 da Lei de Alimentos. Em outras palavras, ainda persistirá o argumento de aplicação da norma mais favorável ao réu ou executado. (TARTUCE, 2016 s.p).

O que se extrai, é que o autor defende que a unificação dos prazos deve incidir em razão do prazo menor ser mais benéfico para o réu, ou seja, deixando de aplicar o Novo Código de Processo Civil para a aplicação da Lei de alimentos, mais especificadamente do seu art. 19.

Em uma situação como esta entre antinomias, o critério adotado seria o de especialidade, prevalecendo a norma especial sobre a norma geral. Sendo um posicionamento que muitos autores defendem, havendo decisões nesse sentido, em razão igualmente, quanto ser mais favorável para o executado.

O cumprimento da pena imposta ao executado não o exime do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, §5º CPC). Ademais, caso este venha a pagar o valor correspondente, o juiz suspenderá o cumprimento da prisão (art. 528, §6º).

Esse valor que corresponde em atraso, deverá ser pago juntamente com o valor da prestação alimentícia, corrigido monetariamente e ainda acrescidos de juros de mora.

Há ainda uma observação que Maria Berenice Dias (2015, s.p) menciona:

A prisão civil só pode ser decretada diante do inadimplemento de crédito estritamente alimentar. Assim, se o devedor deposita a importância devida a este título, mas não paga os honorários ou as despesas processuais, não é possível decretar ou manter a prisão. Pago o principal e não feito o pagamento das verbas sucumbenciais, prossegue a execução para a cobrança do encargo moratório pelo rito da expropriação.

Sendo assim, caso o devedor cumpra com o valor total da obrigação alimentar, este terá a prisão suspensa, mesmo que ainda não tenha cumprido com as outras verbas, sendo restrita apenas o atraso quanto as alimentares para a possível prisão. Mas, caso o devedor não cumpra integralmente com o valor da obrigação alimentar a prisão subsistirá até que pague o valor, ou até o esgotamento do prazo estipulado da prisão.

Há entendimento jurisprudencial de que, caso transcorra o tempo fixado pelo juiz, e o devedor não efetue o pagamento, ele não poderá ter prisão decretada novamente em razão do mesmo débito.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. RESTAURAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. CUMPRIMENTO DA MAIORIA DO PRAZO FIXADO. RENOVAÇÃO DA PRISÃO CIVIL PELO MESMO FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. É descabida a restauração da prisão civil, quando o executado já cumpriu quase a totalidade da pena fixada. 2. Cumprida a pena de prisão civil fixada pelo juízo da execução, em razão do inadimplemento de pensão alimentícia, é descabida a sua renovação pelo mesmo fundamento. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (TJ-DF 07026914720188070000 - Segredo de Justiça 0702691-47.2018.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 21/06/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 22/06/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Quanto ao regime de prisão, o Código de Processo Civil trouxe em seu artigo 528, §4º sendo o regime da prisão civil fechado, devendo o executado ficar separado dos demais presos.

Se o devedor optar pelo cumprimento de sentença, não será admissível a prisão do executado (§8º, artigo 528 CPC).

Conclui-se que caso o devedor seja intimado, deverá ele efetuar o pagamento em três dias, caso já tenha feito, que prove sua conduta, mas se não possuir meios para arcar que apresente sua justificativa. Caso ele não pague ou o

juiz não aceite a justificativa, este de ofício determinará o protesto do pronunciamento judicial (§1º, art. 528) decretando a prisão.

Caso não seja a prisão eficaz para o cumprimento do débito, faz necessário outro meio de coerção, como a penhora.

Dispõe Maria Berenice Dias (2015, s.p):

Havendo parcelas antigas e atuais, não conseguiu o legislador encontrar uma saída. Parece que continua a ser indispensável que o credor proponha dupla execuções, o que só onera as partes e afoga a justiça. A não ser que a cobrança seja feita em sequência. Frustrada a via da prisão, a execução segue pelo rito da expropriação (CPC 530).

Como bem analisa a autora, o legislador não conseguiu fazer com que diminuíssem o número de análises no judiciário, sendo necessário execuções distintas para o rito de prisão e para o de expropriação.

4.3 Os novos meios de coerção

A Lei 13.105/2015, trouxe significativas mudanças para o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente quando ao modo do prosseguimento das execuções de prestação alimentar.

Quanto a essas, menciona Maria Berenice Dias (2015, s.p):

Pela nova sistemática é possível buscar a cobrança de alimentos por meio de quatro procedimentos:

- a) de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão (CPC 911);
- b) de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (CPC 913);
- c) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (CPC 528);
- d) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (CPC 530).

Sabemos que quanto ao cumprimento de sentença para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão, expropriação e desconto em folha quanto a um título executivo judicial já era previsto no ordenamento jurídico, sendo uma inovação quanto a possibilidade de cobrança advinda de um título executivo extrajudicial.

Primeiramente, deve se notar de qual natureza o título se dá, caso seja de título extrajudicial, deverá o credor se apresentar ao juízo para uma respectiva ação judicial.

O Código de Processo Civil trata no artigo 784 as hipóteses de títulos extrajudiciais. Sendo cabíveis nesse caso: a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas e o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal. Previsto essas hipóteses do inciso II ao IV do artigo mencionado.

Na coerção pessoal, o juiz mandará citar o executado para que no prazo de três dias efetue o valor das parcelas que venceram e as demais que venceram no decurso do processo, prove caso tenha feito ou em caso de que justifique em relação a impossibilidade absoluta (art. 911 CPC).

Quanto a citação, alude Maria Berenice Dias (2015, s.p):

Quando o rito for o da coerção pessoal, para cobrança de até três prestações, o réu é citado para pagar em três dias, justificar a impossibilidade de fazê-lo ou provar que já pagou. A citação deve ser pessoal, por meio de oficial de justiça. Tal a lei não diz, mas a conclusão é lógica. Se no cumprimento da sentença a intimação é pessoal (CPC 528), nada justifica postura diferenciada em se tratando de dívida assumida extrajudicialmente.

Deverá ser aplicado no que couber as regras contidas do §2º ao 7º do art. 528, como dispõe o parágrafo único do artigo 931 do Código de Processo Civil.

Caso não efetue o pagamento ou o juiz não aceite a justificativa, este decretará a prisão do executado, o Código de Processo Civil menciona pelo prazo de um a três meses, diferente da lei de alimentos, como já visto. Compreendendo as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo. (§ único do art. 911. c/c o art. 528, 7º; Súmula 309 do STJ).

Da mesma forma, como ocorre no cumprimento de sentença, o cumprimento da pena será em regime fechado, sendo separado dos presos comuns (§ único do art. 911 c/c art. 528, §4º).

Considerando que o valor seja pago, o juiz suspenderá o cumprimento da prisão (art. 528, §6º), caso contrário continuará preso pelo prazo fixado (art. 528, §3º).

Ainda é possível por meio de título extrajudicial o desconto em folha, o artigo 912 do CPC dispõe sobre essa possibilidade:

Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

Menciona Flávio Tartuce (2016 s.p): “A possibilidade de desconto em folha também é viável em caso de obrigação de alimentos fundada em título executivo familiar, não deixando dúvidas o novo art. 912 do CPC/2015”.

Sendo o executado funcionário público, militar, diretor, gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação de trabalho, o credor exequente pode requerer o valor que consta no título seja descontado em folha de pagamento e repassado ao alimentado. Caso a autoridade ou o empregador não fizer o desconto determinado pelo juiz poderá responder por desobediência como determinada o §2º do mesmo artigo.

Quanto a penhora, é possível o credor exequente se valer desse meio como prevê o art. 913 CPC.

Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Assim, se valendo o credor exequente pelo rito da penhora, aplica-se no que couber quanto ao art. 824 e seguintes, no que couber pois quando a penhora recair sobre dinheiro, o efeito suspensivo dado aos embargos à execução não geraram efeitos, podendo o credor exequente levantar a quantia mensalmente.

O devedor executado será citado para fazer o pagamento em até três dias, caso efetue o pagamento nesse período o valor dos honorários cai pela metade (§ 1º art. 827 CPC).

Quanto ao momento que pode ser requerida:

A execução expropriatória pode ser proposta desde o início, dependendo da urgência do credor. O que não pode haver é cumulação, a um só tempo, de medida coercitiva (prisão) com expropriatória, envolvendo o mesmo débito. Ou a execução incide sobre o patrimônio, ou se decreta a prisão, como meio coercitivo. (DONIZETTI 2018 p. 779)

Pode ser requerida em um primeiro momento antes do pedido de prisão ou desconto em folha, a depender da urgência do credor. Sendo vedado a cumulação de mais de uma medida coercitiva que envolva o mesmo débito.

O Código de Processo Civil de 2015, ainda inovou quanto a possibilidade de protesto e inserção do nome do devedor perante aos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto a isso, está previsto no § 2º do artigo 528:

Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

Remetendo esse ao artigo 517 que dispõe: “A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523”.

Desta forma, o Código de Processo Civil de 2015 permite o protesto antes mesmo do trânsito em julgado. Analisando que o devedor não efetue o pagamento no prazo previsto, o protesto acarretará a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Menciona Flávio Tartuce (2016 s.p):

A primeira medida a ser tomada é o protesto judicial da sentença, o que ocasionará restrições creditícias ao devedor. Acredita-se que essa possibilidade de protesto ocasionará também a inscrição do devedor no cadastro negativo.

Existindo dessa forma, aplicação na prática segundo demonstra a decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ART. 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC E SERASA). PROTESTO DO TÍTULO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DO ART. 528 E 782, § 3º, AMBOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFERIMENTO DE NOVA CONSULTA/CONSTRIÇÃO NO BACENJUD. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70070614581, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 09/11/2016).

Portanto, o protesto do título juntamente com a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito ou também conhecido como cadastro de

maus pagadores trata-se de um meio coercitivo onde dificulta a vida cotidiana do devedor, visto que ele terá dificuldades para realizar pagamentos ou seja, fazer compras de forma parcelada, tendo seu crédito restringido, com isso, acarreta ao devedor efetuar o pagamento rapidamente. Além do mais, pode servir como um meio de prevenção, sabendo o devedor que caso ele não pague terá o seu nome junto ao cadastro de maus pagadores.

5 CONCLUSÃO

Com a evolução da sociedade brasileira, era imprescindível as mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, à Constituição Federal de 1988 trouxe significativas mudanças ao Direito de Família, como a desvinculação da imagem do “pater familias” como sendo a figura maior da família proporcionando uma igualdade entre os cônjuges e adequando direitos às mulheres, uma mudança significativa foi a possibilidade da dissolução do casamento não sendo mais averiguado a culpa dos cônjuges, o reconhecimento das famílias monoparentais passando a serem reconhecidas como entidade familiar recebendo ampla proteção estatal. Uma igualdade entre os filhos legítimos e ilegítimos em sentido amplo, visto que estes possuíram igualdades patrimoniais, sem qualquer distinção para com o outro. Estando assegurado a ampla proteção para com a criança e adolescendo sendo dever dos pais e do Estado essa ampla proteção.

Passou a ser reconhecida a união estável como entidade familiar, sendo indispensável a análise dessas mudanças sobre a ótica dos princípios do Direito de Família já que estes estão implicitamente ligados a este Direito, trazendo uma maior proteção para com aqueles que o legislador se omitiu, como o princípio da afetividade que traz a importância do afeto no ambiente familiar, acarretando uma maior abrangência de entidade familiar na qual merecem proteção.

Com a evolução da sociedade, é fundamental a análise desses princípios, principalmente na área do Direito de Família, sendo um direito em constante mudança, e a partir dessas mudanças, deve ser feita uma análise extensiva, adequando a maior proteção. É possível notar nesse trabalho que, os princípios do direito de família contribuíram e contribuem para as mudanças necessárias no ordenamento jurídico brasileiro, estão conectados com a legislação brasileira naquilo que foi alterado pelo legislador, sendo essenciais, pois os princípios acompanham a evolução da sociedade se adequando casuisticamente.

Os alimentos estão intimamente relacionados com a dignidade da vida e solidariedade familiar. Sendo necessários previsões para que disciplinem cada caso concreto.

Não se deve confundir obrigação alimentar com dever de sustento, visto que esse último se encerra com a maioria do filho, ambos possuem pressupostos diferentes.

Quanto aos pressupostos: no objetivo deverá ser analisado a proporcionalidade, possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado, sendo o valor fixado com base nesses três aspectos, além de observar a manutenção do padrão de vida do alimentado. Quanto aos subjetivos será necessária uma relação entre sujeitos, devendo ser respeitada uma ordem cronológica, ou seja, aquele mais próximo em grau, primeiro será obrigado os pais, se não for possível, será os avós e assim sucessivamente.

A corrente adotada quanto a natureza jurídica dos alimentos, é de caráter misto, onde a prestação alimentar não visa aumentar o patrimônio, mas apenas garantir suas necessidades.

Ao momento da história dos alimentos, esse se inicia na época romana, com a figura do pater família que exercia pleno poder familiar. Após, surge no Direito Canônico a obrigação alimentar, inclusive nos casos extrapatrimoniais, prevendo além do que é previsto atualmente. Quanto ao Direito Brasileiro, o primeiro texto surgiu nas Ordenações Filipinas e após este, outros diplomas foram criados com o advento das leis civis.

Para uma melhor compreensão é necessário a análise das características e das espécies dos alimentos.

Possuindo a prestação alimentar as seguintes características: personalíssimo, intransmissível (com controvérsias), é irrenunciável, incessível, imprescritível, impenhorável (não é uma característica absoluta segundo a doutrina), incompensável, irrestituível, variável, condicional, periódica, recíproca, o quantum é mutável, é um direito variável.

Quanto as espécies, são de natureza, natural e civis; pela finalidade podem ser provisionais, regulares e definitivos; quanto a causa jurídica tratam-se de voluntários e ressarcitórios (indenizatórios).

Quanto aos meios de efetivação, a interceptação telefônica é ainda um meio não muito aceito pela doutrina e pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo aceito em casos excepcionais, onde o devedor não é localizado, e não há qualquer outro meio para que ocorra a efetivação do direito do alimentado.

Os meios coercitivos são, a penhora, o desconto em folha e a prisão civil do devedor. Esses já eram meios previstos pelo CPC/73, o CPC/2015 apenas inseriu algumas mudanças. No caso da penhora, passa a ser permitido a penhora de hipóteses impenhoráveis, oferecendo maior possibilidade ao alimentado. A prisão

civil será cumprida em regime fechado separado dos presos comuns e o desconto em folha, quando o juiz determinar e este não for cumprido, aquele que descumpriu responderá por desobediência.

Como uma mudança significativa trazida pelo código de 2015 é a possibilidade de execução de um título executivo extrajudicial, sendo possível agora a execução em decorrência do título judicial ou do extrajudicial. Sendo possível se valer do desconto em folha, prisão civil do devedor ou da penhora.

Há também a possibilidade do protesto do título e a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Possibilidade esta bem significativa, visto que dificultará a vida em sociedade do devedor, impossibilitando de obter créditos.

Concluimos que, o direito ao alimento é indispensável para uma vida digna ao alimentado, devendo ser respeitados os aspectos quanto a necessidade, possibilidade e a proporcionalidade entre eles, para que nenhuma das partes viva indignamente. Possibilitando o Código de Processo Civil de 2015 novos meios de coerção buscando uma melhor efetividade do direito ao alimentado e também uma melhor resolução dos conflitos, de forma mais célere.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**. Editora Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Danilo Mariano. **Alimento – Natureza Jurídica**. Disponível em: <<https://daniloma.jusbrasil.com.br/artigos/506359814/alimentos-natureza-juridica>>. Acesso em: 01 de ago de 2018.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 31 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.+1584+do+C%C3%B3digo+Civil>> Acesso em: 19 abr. 2018

BRASIL. Lei 11.698, de 13 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm> Acesso em 21 abr. 2018

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 30 de jul de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 01 de set de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 de set. 2018.

BRASIL. Lei nº 5.478/1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5478.htm>. Acesso em: 18 de set. 2018.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Súmula nº 309. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=309>. Acesso em: 18 de set. 2018>.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Súmula nº 358. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia='DIREITO%20CIVIL'.mat>>. Acesso em: 30 de jul de 2018.

C, Letícia. **Tratamento da Mulher no Código Civil de 1916 e no de 2002**. Disponível em: <<https://lecampopiano24.jusbrasil.com.br/artigos/339145700/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6ª. Ed. Ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Dos alimentos** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>>. Acesso em: 15 de ago de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048-A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC>>. Acesso em: 21 de set. 2018.

_____. **Manual de Direitos das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Vol. 5. 31ª edição. 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Análise comparativa entre NCPC e o CPC de 1973 – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 21 abr. 2018

ESTATUTO DO JOVEM, Lei 12.852, de 05 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm> Acesso em 21 abr. 2018

FACHIN, Luiz Edson. **Constituição, Processo e Prisão Civil do Devedor de Alimentos: diálogos entre o pretérito, o presente e o porvir.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI212115,61044-Constituicao+Processo+e+Prisao+Civil+do+Devedor+de+Alimentos+dialogos>>. Acesso em: 20 de set. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Interceptação telefônica para fins civis: ilegalidade e inconstitucionalidade.** Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121924744/interceptacao-telefonica-para-fins-civis-ilegalidade-e-inconstitucionalidade>>. Acesso em: 11 de out. 2018.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 11^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. **Direito de Família.** 14^a. Ed. Editora Saraiva, 2017.

GUIMARÃES, Adryany, PLANCÓ, Caroline Carneiro. **O divórcio após a Emenda Constitucional nº 66/2010.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51661/o-divorcio-apos-a-emenda-constitucional-n-66-2010>> Acesso em: 30 mar. 2018.

LISBOA, Roberto Senise, **Manual de Direito Civil**, v. 5, Direito de família e Sucessões.

MARQUES, Luiza Sahd. **O casamento e a família.** Disponível em: <<http://histoblogsu.blogspot.com.br/2009/03/o-casamento-e-familia.html>> Acesso em: 15 abr. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 27^a ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>> Acesso em: 31 mar. 2018.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. **Direito de Família.** 28^a edição. Editora Saraiva, 2008.

RUGGIERO, Roberto. **Instituições de Direito Civil.** 3^a edição. Vol. 2. Edição Saraiva, 1972.

SARLET, Ingo. **Direitos Fundamentais. Prisão civil do devedor de alimentos deve ser a última alternativa.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-18/direitos-fundamentais-prisao-civil-devedor-alimentos-ultima-alternativa>> Acesso em: 20 de set. 2018.

STJ. HABEAS CORPUS: 203405 MS 2011/0082331-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/06/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2011. Jus Brasil, 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21107387/habeas-corporus-hc-203405-ms-2011-0082331-3-stj/inteiro-teor-21107388>>. Acesso em: 11 de out. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Breve estudo das antinomias ou lacunas de conflito**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7585/breve-estudo-das-antinomias-ou-lacunas-de-conflito>>. Acesso em: 20 de set. 2018.

_____. Direito Civil, **Direito de Família**, p. 40, 5ª edição, 2010

_____. **O Novo CPC e o Direito Civil/ Impactos, diálogos e interações** – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

_____. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>> Acesso em: 22 abr. 2018

TJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TJ-DF 07026914720188070000 - Segredo de Justiça 0702691-47.2018.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 21/06/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 22/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=RENOVA%C3%87%C3%83O+DA+PRIS%C3%83O+CIVIL>>. Acesso em: 03 de out. 2018.

TJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TJ-RS Nº 70070614581, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 09/11/2016. Jus Brasil, 2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/404636614/agravo-de-instrumento-ai-70070614581-rs>>. Acesso em: 09 de out. 2018.

TJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: TJ-RS Nº 70050246891, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 08/08/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/08/2012. Jus Brasil, 2012. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22145376/embargos-de-declaracao-ed-70050246891-rs-tjrs/inteiro-teor-22145377?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 11 de out. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil, **Direito de Família**, atlas, 15ª edição, 2015.